

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

[Preparar página para modo de Impressão](#)

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **DECRETO Nº 11.176, DE 11 DE ABRIL DE 2003.**

Institui o Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (Proape), visando à expansão e ao fortalecimento da bovinocultura, da suinocultura, da ovinocaprinopecuária e da piscicultura.

**Publicado no Diário Oficial nº 5.978, DE 14 DE ABRIL DE 2003.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, e

Considerando a relevância da atividade pecuária neste Estado e que a sua expansão, aliada ao desenvolvimento das cadeias produtivas, é capaz de gerar efeito econômico multiplicador, especialmente o surgimento de novos empreendimentos;

Considerando que esse efeito multiplicador representa o atingimento dos objetivos governamentais, como o crescimento econômico, o incremento da arrecadação de tributos e a geração de emprego e renda,

### **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (Proape), vinculado à ~~Secretaria de Estado da Produção e do Turismo e à Secretaria de Estado de Receita e Controle~~ Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR) e à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). [\(redação dada pelo art. 4º do Decreto 12.472, de 21 de dezembro de 2007 \)](#)

Parágrafo único. O Proape tem como objetivos:

I - aumentar o desfrute dos rebanhos;

~~II - elevar o nível de produtividade do sistema de produção de carnes especiais;~~

II - elevar o nível de produção e de produtividade dos sistemas de produção de carnes especiais e de leite; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

III - incrementar e diversificar a produção de animais de qualidade e conformidade;

IV - ampliar a produção de couro de qualidade;

~~V - desenvolver e incentivar os mercados de carnes de qualidade.~~

V - desenvolver e incentivar os mercados de carnes e de leite de qualidade e conformidade; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

VI - promover a capacitação de técnicos e de produtores envolvidos nas atividades produtivas da pecuária; [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

VII - promover a organização de produtores e da produção; [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

VIII - aumentar e qualificar a mão de obra dos setores de produção, transporte, industrialização e de

comércio de leite. [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

Art. 2º Para o atingimento dos objetivos previstos no parágrafo único do artigo anterior, devem ser implementadas ações visando:

~~I - à produção de animais de qualidade;~~

I - à produção de animais e de leite de qualidade e conformidade; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

II - ao estímulo às formas organizativas de produção e à interação com outros programas governamentais;

III - ao cadastramento dos produtores nos projetos de qualidade;

IV - à prestação de assistência técnica;

V - ao incremento do processo de rastreamento bovino;

~~VI - ao credenciamento dos frigoríficos para participar do Proape;~~

VI - ao credenciamento dos frigoríficos e dos laticínios para participar do Proape; [\(redação dada pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

VII - à concessão de incentivo fiscal.

§ 1º A concessão do incentivo fiscal fica limitada ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o respectivo valor do ICMS:

I - para a bovinocultura, compreendendo a produção, para abate:

a) de novilho precoce e nelore natural, em operações internas:

1. sessenta e sete por cento, para animais com apenas dentes de leite, sem nenhuma queda;

2. cinquenta por cento, para animais com no máximo dois dentes permanentes, sem a queda dos primeiros médios;

3. trinta e três por cento, para animais com no máximo quatro dentes permanentes, sem a queda dos segundos médios;

b) de vitelo orgânico do Pantanal, em operações internas e interestaduais, sessenta e sete por cento, para animais com apenas dentes de leite, sem nenhuma queda;

II - para a suinocultura:

a) cem por cento, nas operações com os animais que ultrapassarem, por período de doze meses, o teto, por matriz, de doze animais de qualquer idade;

b) trinta por cento, nas operações realizadas com animais terminados pelo suinocultor, deduzidos os créditos oriundos de aquisição interestadual de animais para terminação;

III - para a ovinocaprino cultura e a piscicultura, cinquenta por cento, nas operações internas destinadas a estabelecimentos industriais ou operações interestaduais.

§ 2º Os benefícios a que se refere este artigo incidem sobre o valor do ICMS que remanescer após a dedução dos valores correspondentes a outros benefícios incidentes sobre as mesmas operações.

~~Art. 3º Como unidades de assessoramento, ficam criadas as Câmaras Setoriais Consultivas da~~

~~Bovinocultura, da Suinocultura, da Ovinocaprinoicultura e da Piscicultura, cuja composição deve ser estabelecida nas normas a que se refere o art. 5º.~~

~~Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR) pode instituir câmaras setoriais consultivas ou temáticas, comissões ou grupos de trabalho, para o assessoramento na solução de questões relativas aos setores econômico produtivos da bovinocultura, suinocultura, ovinocaprinoicultura e piscicultura abrangidos pelas disposições deste Decreto, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. - [\(redação dada pelo decreto 12.472, de 21 de dezembro de 2007\)](#)~~

Art. 3º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR) pode instituir câmaras setoriais consultivas ou temáticas, comissões ou grupos de trabalho, para o assessoramento na solução de questões relativas aos setores econômico-produtivos da bubalinocultura, da bovinocultura de corte e de leite, suinocultura, avicultura, ovinocaprinoicultura e piscicultura, abrangidos pelas disposições deste Decreto, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. [\(redação dada pelo Decreto nº 13.773, de 30 de setembro de 2013\)](#)

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, as câmaras setoriais consultivas ou temáticas, as comissões ou os grupos de trabalho referidos no caput somente podem deliberar com a participação do representante da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). [\(acrescentado pelo decreto 12.472, de 21 de dezembro de 2007\)](#)

Art. 4º Os produtores participantes do Proape devem contribuir, a título de apoio à coordenação do Programa, com o valor correspondente a até quinze por cento do benefício fruído, conforme dispuserem as normas a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. Os recursos auferidos em razão da contruibuição do caput serão utilizados pelo Poder Executivo para custear despesas da SEPROTUR e do IAGRO, inclusive despesas de pessoal, devendo ser observado também o disposto no art. 24 da [Lei Estadual n.º 2.598, de 26 de dezembro de 2002](#) . [\(acrescentado pelo Decreto nº 13.845, de 20 de dezembro de 2013\)](#)

~~Art. 5º O Secretário de Estado da Produção e do Turismo e o Secretário de Estado de Receita e Controle do Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo e o Secretário de Estado de Fazenda, mediante ato conjunto, estabelecerão as normas necessárias à operacionalização do Proape. [\(redação dada pelo art. 4º do Decreto 12.472, de 21 de dezembro de 2007\)](#)~~

Art. 6º Os produtores que estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado e que possuam rebanhos ovino ou caprino não declarados, ficam obrigados, para a fruição dos benefícios previstos neste Decreto, a informar à ~~Secretaria de Estado de Receita e Controle~~ Secretaria de Estado de Fazenda, até 30 de junho de 2003, os referidos rebanhos, hipótese em que serão dispensados: [\(redação dada pelo art. 4º do Decreto 12.472, de 21 de dezembro de 2007\)](#)

I - da comprovação, para efeitos fiscais, da origem dos respectivos rebanhos iniciais informados;

II - da responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre operações de que tenham decorrido entradas de animais componentes desses rebanhos iniciais, bem como da multa e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária, relativamente ao referido imposto.

Parágrafo único. Independentemente da informação a que se refere o caput a DAP do ano-base 2003 deverá conter as informações relativas ao mencionado rebanho.

Art. 7º Os benefícios e a dispensa previstos no artigo anterior estendem-se aos produtores não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado e que possuam rebanhos ovino ou caprino nas condições nele mencionadas, desde que se inscrevam no referido Cadastro e declararem os rebanhos, na DAP de inscrição, até 30 de junho de 2003.

Art. 8º Para os efeitos deste Decreto, entende-se a expressão "qualidade" como sendo relativa à qualidade superior em relação aos parâmetros considerados minimamente satisfatórios para cada

cultura ou produto dela resultante e que será estabelecida, para cada caso, nas normas a que se refere o art. 5º.

Art. 9º Até que sejam editadas as normas a que se refere o art. 5º, ficam mantidas as regras constantes nos [Decretos nº 8.421, de 28 de dezembro de 1995](#) , [nº 9.845, de 10 de março de 2000](#) e [nº 9.988, de 20 de julho de 2000](#) , e nas respectivas normas complementares.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de abril de 2003.

**JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS**

Governador

**PAULO ROBERTO DUARTE**

Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

**JOSÉ ANTÔNIO FELÍCIO**

Secretário de Estado da Produção e do Turismo

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Secretário de Estado de Receita e Controle

